



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 518/04**

**SESSÃO Nº 142ª de 08/09/2004**

**PROCESSO DE RECURSO N→ 1/0705/2003 AI: 1/200208164**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –** Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, exercício 1999 – Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da alteração da sanção decorrente da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar pedido de realização de Perícia solicitado pela recorrente – Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias no montante de R\$ 417.872,57.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 878, III, “b” do Dec. 24.569/97.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a autuada prende-se basicamente em solicitar perícia baseada nos seguintes argumentos:

1 – ante a ausência de um técnico especializado, se sente impossibilitado de contestar os números apresentados;

2 – alega que, embora a prova pericial não dependa de conhecimento técnico, necessário se faz acompanhar de um assistente técnico, que conheça as mercadorias, nomenclaturas etc;

3 – alegando seu direito constitucional de fazer contraprova, comenta da possibilidade de realização de perícia ante as perseguições que vem sofrendo por parte do Fisco;

4 – discorre sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, ressaltando que não se pode provar a ocorrência por mero totalizador;

5 – contesta, afirmando que quantitativos de vendas maiores que os de compra, nem sempre significa omissão de entradas, pois são levados em conta os estoques iniciais e finais. Afirma que através de seu assistente técnico poderá ser demonstrada a entrada e saída onde os números divergem do encontrado pelo autuante;

6 – que sem provas de que as mercadorias foram comercializadas sem nota fiscal, haverá mera presunção;

7 – Identificando o assistente técnico nomeado, formula quesitos para a perícia;

8 – por fim, requer que as intimações decorrentes do processo sejam enviadas para o endereço do seu advogado

O processo foi julgado procedente em 1ª instância, às fls. 317/321.

Recurso voluntário às fls. 325/331.

A consultoria tributária, através do parecer nº 505/2004, sugere a parcial procedência, às fls. 339/341.

A douda PGE acata a sugestão da consultoria, às fls. 342.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

Acusam os autos que, no exercício de 1999, o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 417.872,57.

Apesar de acusar erros na autuação, a recorrente não demonstra, de modo fundamentado, onde houve equívocos no levantamento fiscal portanto, com base no Art. 59, II do Dec. 25.468/99, indefiro o pedido de perícia solicitado pela mesma.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

No que se refere a ausência de alguns elementos que a autuada julga indispensáveis para a validade do Termo de Conclusão de Fiscalização, estão todos eles presentes no auto de infração que formalizou a exigência fiscal.

Diante do ilícito cometido, o autuado aplicou a penalidade definida pelo artigo 878, III, "b" do Dec. 24.569/97 todavia, há de se aplicar a sanção do art. 123, III, "b" da Lei 13.418/03, por ser essa mais benéfica, com base no art. 106, II, "c" do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de, após rejeitar o pedido de realização de perícia solicitada pela recorrente, modificar a decisão condenatória de 1ª instância, para a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da aplicação da nova penalidade, mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douta PGE.

### DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 71.038,33
MULTA (30%).....	R\$ 125.361,77
TOTAL.....	R\$ 196.400,10



**É O VOTO.**

**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é*  
**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e RECORRIDO: CÉLULA DE**  
**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de realização de perícia solicitado pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, adotando-se os cálculos apresentados na decisão singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE**  
**RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2004.

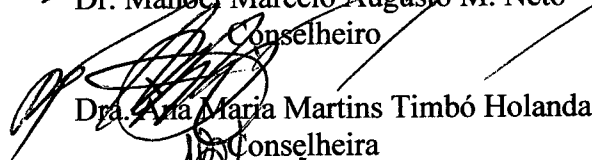
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

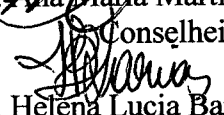
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
**Dra. Fernanda R. A. do Nascimento**  
**Conselheira Relatora**

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Viana Neto  
Procurador do Estado